



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

1

PARECER JURÍDICO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO - INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DO SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. INEXIGIBILIDADE Nº 001/2020. ANÁLISE DO FEITO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL (ART. 25, INCISO II DA LEI FEDERAL 8.666/93).

I- DA CONSULTA E DA ANÁLISE DOS AUTOS:

Versam os presentes autos acerca de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro do Município de Cachoeira do Piriá, em 09/01/2020 fl. 27, onde requer orientação jurídica quanto à possibilidade legal de Inexigibilidade de Licitação, com a finalidade de Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Assinatura do Sistema de Folha de Pagamento para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

Verifica-se nos autos do processo administrativo, que no dia 06/01/2020, houve a solicitação de abertura de processo administrativo fl. 01, cujo objetivo seria a referida contratação, devidamente formalizado pela Secretaria de Administração do Município.

Atesta-se nos autos, a presença do Termo de Referência, onde se verifica o detalhamento do objeto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

contratação, a motivação, sua justificativa, assim como todos os pormenores que norteiam a necessidade da Inexigibilidade, objeto de análise, fls. 02-04.

2

Assim, em atendimento ao disposto no Art. 14 da Lei n°. 8.666/93 foi requerido informações ao setor de contabilidade, no que tange a existência de créditos orçamentários fl. 05, estando presente o Despacho do Departamento de Contabilidade, datado do dia 07/01/2020, fl.06, onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fl. 07; Autorização expressa do Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá para o prosseguimento do processo fl. 08; Nomeação da comissão permanente de licitação fl. 09; Termo de Autuação do Processo Administrativo fl. 10; Justificativa para a Inexigibilidade de Licitação fls. 11-12; Proposta fl. 13; Documentação da Empresa fls. 14-26.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios previstos na Constituição Federal Brasileira, conforme exposto em seu Art. 37.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O Município de Cachoeira do Piriá atua com observância aos Princípios Constitucionais expostos acima, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Assim, a Administração Pública, para contratar com particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei, no caso da Licitação, que no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, *"é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir"*.

Para tanto, o Administrador Público deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: Legalidade; Impessoabilidade; Moralidade; Igualdade; Publicidade; Proibição; Fiscalização da Licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no Art. 3º da Lei de Licitações.

Nesse Sentido, já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada à condição de princípio da Administração Pública.

A exemplo, enfatiza Maria Sílvia Zanella di Pietro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

"... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público".

Assim, havendo necessidade de contratar com particulares obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação.

Todavia, há hipóteses em que se exclui a licitação, quais sejam a Dispensa e a Inexibilidade de Licitação, ambas com previsão, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso em tela, a consulta se adequa a **Inexibilidade de Licitação**, e por isso inicialmente é preciso que se diga que as situações de dispensa e inexigibilidade, que afastam o certame e, por via de consequência, a competição, devem ser vista sempre como hipóteses de exceção, portanto, com redobrados cuidados em sua aplicação.

No que diz respeito à Inexibilidade de Licitação, o Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 trata de todas as hipóteses permitidas. Tal dispositivo prevê de maneira exemplificativa formas em que é inexigível a licitação. Assim, outras suposições que não estão descritas no referido artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer ou prestar o serviço.

Segundo o disposto no Art. 25, inciso II da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

***II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; "*

Enfatiza-se, ainda, no Art. 13, inciso III da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

***III** - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; "*

Nessa Direção, o Município de Cachoeira do Piriá apurou a cotação da Empresa **G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº. 17.343.923/0001-49, com sede na TV. Segunda de Queluz, nº. 655, Bairro Canudos, Belém-PA, CEP 66070-500, obtendo a proposta mais vantajosa e que atende a necessidade do Município.

Paralelo ao processo administrativo de contratação, tal inexigibilidade também se justifica tendo em vista a capacidade técnica, devidamente comprovada da referida empresa, para a prestação dos aludidos serviços, tendo a mesma prestado o mesmo tipo de serviço em outros Municípios do Estado do Pará, restando cabalmente comprovada sua capacidade técnica, conforme se verifica da documentação anexa aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

III- DA CONCLUSÃO:

Assim, como é do interesse do Município de Cachoeira do Piriá conduzir seus trabalhos com base no princípio da legalidade, esta Procuradoria Geral do Município **orienta ser plenamente possível a realização da Contratação**, através de **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no Art. 25, II e Art. 13, III da Lei nº 8.666/83, dada a capacidade técnica, de natureza singular, com notória especialização da Empresa **G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à Lei de regência dos certames licitatórios.

É o parecer.

S.M.J.

Cachoeira do Piriá, 10 de janeiro de 2020.

PAULO TÁSSIO S. DE ANDRADE
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ